

DECRETO Nº 048/2020, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE: Altera dispositivos do Decreto nº 014/2020, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para prevenção do Coronavírus (2019-nCoV) no Município de Nantes/SP e dá outras providências.”

CELSO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Nantes, no uso suas atribuições, e

CONSIDERANDO, O Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelecendo a retomada consciente faseada da economia do Estado;
CONSIDERANDO ainda, que de acordo com o Plano São Paulo, o Município de Nantes pertence à DRS-XI (Departamento Regional de Saúde), que se manteve na Fase 2 – Laranja: Controle, do plano de flexibilização da quarentena, podendo tomar as medidas para flexibilizar determinados setores, observando-se também, os planos regionais;
CONSIDERANDO finalmente, que em simetria com o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII, §§ 1º, 2º, parágrafo único, do artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XII – Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus, fica prorrogada até o dia 06 de setembro de 2020 a medida de quarentena.

§ 1º - Fica autorizada a retomada gradual do atendimento presencial ao público dos seguintes serviços e atividades não essenciais:

FASE 02 – LARANJA: CONTROLE	
ESTABELECIMENTOS	CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO
ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO/ADMINISTRATIVAS (ENGENHARIA, ARQUITETURA, ADVOCACIA, CONTABILIDADE, TURISMO)	Atendimento individual presencial, limitado em 20% da capacidade de lotação (respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários). Usos obrigatório de máscaras e álcool gel 70%. Horário de atendimento: a) Segunda a sexta-feira: das 13h às 17h; b) Sábados: das 9h às 12h.
COMÉRCIO VAREJISTA	Atendimento individual presencial, limitado em 20% da capacidade de lotação (respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários). Usos obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.

	<p>Horário de atendimento:</p> <p>a) Segunda a sexta-feira: das 13h às 17h;</p> <p>b) Sábados: das 9h às 12h.</p>
PRESTADORES DE SERVIÇOS	<p>Atendimento individual presencial, limitado em 20% da capacidade de lotação (respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários).</p> <hr/> <p>Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.</p> <hr/> <p>Horário de atendimento:</p> <p>c) Segunda a sexta-feira: das 13h às 17h;</p> <p>d) Sábados: das 9h às 12h.</p>
RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E CONGÊNERES	EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDIMENTO DE SERVIÇOS DE ENTREGA (DELIVERY)
ESPAÇOS PÚBLICOS	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
PROMOVER EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO, INCLUSIVE ESPORTIVOS	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
ESTÁDIOS	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
ESTÉTICA, BELEZA E TATUAGEM	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
ACADEMIAS DE GINÁSTICA	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
BOATES E SIMILARES	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO

§ 2º Excepcionam-se à regra deste inciso, as atividades essenciais a saber:

- a)** Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b)** Alimentação: mercados, minimercados, mercearias, lojas de conveniência, panificadoras, padarias e açougues, ficando vedado o consumo em suas dependências internas;
- c)** Abastecimento: postos de combustíveis e derivados, transportadoras, armazéns, oficinas de veículos automotores;
- d)** Segurança: serviços de segurança pública e privada;
- e)** Comunicação: serviços de telecomunicação e imprensa;
- f)** Tratamento e abastecimento de água;
- g)** Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- h)** Serviços funerários;
- i)** Lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;
- j)** Correspondentes bancários, casas lotéricas, correios e cartórios extrajudiciais;
- k)** Distribuidoras de água e gás; e
- l)** Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Os serviços e atividades não essenciais definidas no §1º e estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais previstas no §2º deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- a)** Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- b)** Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento as superfícies de toque;
- c)** Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- d)** Manter disponível kit de higiene de mãos (sabonete líquido, tochas de papel não reciclável e álcool em gel) nos sanitários de clientes e funcionários;
- e)** Manter locais de circulação e áreas comuns com o sistema de ar condicionado limpo e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

- f) Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;*
- g) Orientar aos clientes para que respeitem a distância mínima de 2,0 (dois) metros dos demais clientes;*
- h) Garantir aos funcionários o uso de máscaras, sob pena de multa e/ou outras medidas legais cabíveis que podem culminar com a suspensão da atividade;*
- i) Assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara;*
- j) Limitar a entrada de clientes para evitar a aglomeração no estabelecimento, permitindo a entrada de apenas um membro por família, vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;*
- k) No caso de mercados, minimercados e mercearias, higienizar com álcool 70% os carrinhos e cestas antes e depois de cada utilização.*

Art. 2º - O artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XVIII – *Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo inciso XII deste Decreto, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:*

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades não essenciais e essenciais, aos quais alude os §§ 1º e 2º do inciso XII do artigo 2º deste Decreto, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração;

§ 3º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea “a” do inciso II, serão delegadas ao Departamento Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as demais disposições contidas no Decreto nº 014, de 16 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Nantes, em 24 de agosto de 2020.

CELSO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

MARCOS DOS SANTOS SILVA
Secretário